



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.004405/2005-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.627 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF - RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS  
**Recorrente** CARLOS ROBERTO BOECHAT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO E CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. AGÊNCIA ESPECIALIZADA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). PERITO TÉCNICO. CONSULTORIA. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.306.393/DF.

Segundo o decidido no REsp nº 1.306.393/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por perito de assistência técnica a serviço da ONU contratado no Brasil para atuar como consultor no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). As mesmas conclusões do repetitivo sobre isenção tributária são aplicáveis aos rendimentos auferidos por pessoa física contratada no Brasil para a prestação de serviços técnicos às agências especializadas da ONU, a exemplo da UNESCO, quando decorrentes de contratação temporária com período pré-fixado ou contrato de empreitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), por meio do Acórdão nº 13-26.859, de 16/10/2009, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, porém mantendo em parte o crédito tributário lançado (fls. 124/134):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Exercício: 2001, 2002 2003, 2004*

*MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. Consideram-se não-impugnadas as partes do lançamento com as quais o contribuinte concorda expressamente, bem como aquelas que não tenham sido contestadas pelo impugnante.*

***FUNCIONÁRIOS DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS. ISENÇÃO.***

*Nem todos os funcionários das Agências Especializadas fazem jus à isenção, mas tão somente os funcionários internacionais mais graduados, que necessitam de privilégios semelhantes aos dos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções. A determinação das categorias de funcionários beneficiados com os privilégios cabe à Agência Especializada,*

*com comunicação ao Secretário Geral da ONU, devendo haver comunicação periódica dos nomes dos funcionários beneficiados aos Governos dos membros.*

*MULTA ISOLADA. NOVO PERCENTUAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Em função do princípio da retroatividade benigna, impositiva se toma a revisão do lançamento correlato à multa isolada com vistas a adequá-lo ao novo disciplinamento legal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em face do contribuinte foi emitido **Auto de Infração**, relativo ao anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 09/23):

(i) omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício, oriundos da Fundação para o Desenvolvimento Social e Institucional (Infração 001);

(ii) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Saúde - UNESCO (Infração 002);

(iii) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada (Infração 003);

(iv) dedução indevida de dependente (Infração 004);

(v) classificação indevida de rendimentos como isentos e/ou não tributáveis, resultante da prestação de serviços à UNESCO (Infração 005); e

(vi) multa isolada pela falta de recolhimento do imposto de renda no carnê-leão, referente aos rendimentos pagos pela UNESCO (Infração 006).

O contribuinte foi cientificado da autuação em 26/08/2005 e impugnou parcialmente a exigência fiscal no prazo legal (fls. 109/118).

Intimado por via postal em 08/02/2010 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 10/03/2010, em que repisa os argumentos de fato e direito contidos na sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 135/138 e 140/153):

(i) foi contratado pela UNESCO, agência especializada da Organização das Nações Unidas, para a prestação de serviços técnicos;

(ii) a própria Secretaria da Receita Federal já firmou o entendimento no sentido de que os funcionários que prestam serviços às Nações Unidas gozam de isenção do imposto de renda;

(iii) o recorrente não pode ser punido pela falta de comunicação do seu nome ao Governo Brasileiro pela Agência Especializada da Organização das Nações Unidas; e

(iv) o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais também já se pronunciaram favoravelmente à tese do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

## Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

## Mérito

Com o protocolo da impugnação, formalizada por escrito, instaurou-se a fase litigiosa administrativa apenas em relação às infrações relacionadas aos pagamentos recebidos da UNESCO (Infração 002, 005 e 006). Confira-se o que diz a peça impugnatória do contribuinte (fls. 109):

(...)

*Consoante o demonstrativo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autuação se fundamenta em diversas prescrições, contudo a presente impugnação contesta apenas: "002 - Comissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo*

*Empregatício Recebidos por Pessoas Jurídicas”, “005 - Classificação indevida de Rendimentos da DIRPF” e “006 - Multas isoladas; Falta de recolhimento do IRPF devido à título de Carnê-Leão”.*

(...)

De acordo com a documentação que instrui os autos, o contribuinte não pertencia ao quadro efetivo de funcionários da UNESCO, na medida em que contratado pela Agência das Nações Unidas por prazo certo e determinado e/ou para execução de empreitada em funções específicas no âmbito de projetos voltados à área de vigilância sanitária no Brasil (fls. 53/100).

Pois bem. A questão da tributação do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos de organismos internacionais é matéria controvertida ao longo do tempo.

Todavia, por intermédio do Recurso Especial (REsp) nº 1.306.393/DF, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) uniformizou a interpretação da legislação federal e firmou a tese de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU), contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.*

*1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os “peritos” a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de “peritos de assistência técnica”, no que se refere a essas atividades específicas.*

2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(DESTAQUEI)

Do repetitivo, infere-se que a isenção do imposto de renda não alcança tão somente os rendimentos do trabalho de funcionário em sentido estrito, mas também contempla os prestadores de serviços específicos, sem vínculo empregatício, contratados no Brasil na condição de peritos de assistência técnica, cuja característica é a transitoriedade do exercício da atividade.<sup>1</sup>

É verdade que a matéria de fundo do REsp nº 1.306.393/DF é atinente ao regime tributário dos rendimentos do trabalho percebidos por perito a serviço da ONU, independentemente da função, contratado no Brasil no âmbito do PNUD.

Nada obstante, extrai-se dos fundamentos determinantes extraídos do julgamento paradigma submetido ao rito dos recursos repetitivos que o Tribunal considerou aplicável ao perito a regra isentiva dos funcionários da ONU, por força do Acordo Básico de Assistência Técnica.

Nesse contexto interpretativo, os rendimentos do trabalho percebidos pelo perito a serviço das Agências Especializadas da ONU listadas no Decreto nº 59.308, de 1966, tal como a UNESCO, como ora se cuida, gozam de isenção de impostos idêntica àquela prescrita aos funcionários em sentido estrito da ONU.<sup>2</sup>

À vista disso, o mesmo raciocínio jurídico do REsp nº 1.306.393/DF quanto à isenção do imposto de renda da pessoa física, não pertencente ao quadro efetivo de organismos internacionais, deve ser utilizado para os rendimentos do trabalho percebidos por perito de assistência técnica contratado no Brasil para atuar como consultor da UNESCO.

Desde alguns anos a posição acima expressa é seguida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme se observa, respectivamente, na Solução de Consulta nº 194, de 5 de agosto de 2015, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.104/2017, ambas disponíveis na Internet.

Em sentido contrário ao acórdão proferido em primeira instância, o reconhecimento do direito à isenção não ficou condicionado a que conste o nome do beneficiário em lista elaborada pelo organismo internacional, sujeita à comunicação periódica ao governo brasileiro.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Alínea "d" do item 2 do Artigo IV do Acordo Básico de Assistência Técnica entre Brasil e a ONU, recepcionado no Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966.

<sup>2</sup> 19ª Seção da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da ONU, recepcionada pelo Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963, c/c Seção 18 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, apensa por cópia ao Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950.

<sup>3</sup> Art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002.

Processo nº 10730.004405/2005-49  
Acórdão n.º 2401-006.627

S2-C4T1  
Fl. 162

---

De mais a mais, não havendo incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pelo contribuinte, contratado no Brasil para prestar serviços à UNESCO, indevida a tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Por conseguinte, cabe tornar insubsistente o lançamento fiscal do auto de infração quanto às Infrações 002, 005 e 006, vinculadas aos rendimentos percebidos da UNESCO.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o lançamento fiscal do auto de infração quanto às Infrações 002, 005 e 006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess